

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER N.º 100/24 - FAU

ASSUNTO: Processo n.º. 251/24, de Inexigibilidade de Licitação n.º. 229/24, objetivando a “Aquisição de incubadora da marca Panasonic” da empresa Lobov Científica Imp. Exp. Com. Eq. Lab Ltda, requisitado na solicitação de compra n.º 22997.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado em 22/07/2024 às 11h54min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º 251/24, Inexigibilidade de Licitação n.º 229/24.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A documentação acostada ao Sistema Manager e que instrui o presente processo:

01. SDE 22997;
02. Justificativa técnica;
03. Encaminhamento de orçamento e documentos;
04. Proposta encaminhada pelo Fornecedor;

05. Declaração de Razoabilidade de preços;

06. Contrato Social;

07. Carta de exclusividade;

08. Sicafe;

09. Mapa;

10. Email aprovação de compra.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "juris tantum", que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A inexigibilidade ora analisada tem por objeto a Aquisição de incubadora da marca Panasonic, da empresa Lobov Científica Imp. Exp. Com. Eq. Lab Ltda requisitado na solicitação de compra nº 22997.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelo Convênio celebrado entre UFU/FAU/ICBIM.FAPEM.0122.

O Professor e Coordenador JOSE ROBERTO MINEO, com a finalidade de adquirir o produto por meio do processo de inexigibilidade de licitação, juntou ao processo eletrônico (Manager) suas justificativas técnicas aos quais são parte integrante deste parecer, independentemente de sua transcrição, e que demonstra a necessidade da empresa escolhida.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 por sua vez deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegiam o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.

Ao analisar o referido processo observa-se presente as justificativas do coordenador da necessidade da aquisição escolhida. Vale registrar que este item para ampliação do sistema de cultivo de células de mamíferos e parasitos, com a intenção

de realizar a manipulação genética de alvos deste projeto de pesquisa financiado. Estamos apresentando juntamente com o pedido de compra proposta de preço somente para a marca em questão, Panasonic, tendo em vista que esta será acoplada a equipamento que já está em utilização no laboratório, visando ampliar a nossa capacidade de obter os resultados pretendidos. Adicionalmente, o preço indicado pelo representante comercial é inferior a de marcas semelhantes no mercado e a empresa é representante exclusiva no país para a marca em questão. Gostaríamos de ressaltar que a aquisição de equipamento com a especificidade distinta, se vier a ocorrer, comprometerá o planejamento experimental, uma vez que somente este equipamento poderá ser acoplado ao já existente no laboratório, levando assim ao uso inadequado dos já escassos recursos públicos destinados ao desenvolvimento de projetos de pesquisa. O projeto supracitado pretende gerar uma importante contribuição para a comunidade científica na área de doenças infecciosas humanas e animais. **Ademais, é destacável a necessidade da justificativa estar devidamente assinada pelo coordenador do projeto, o que não ocorre neste caso.**

Documentos acostados ao Manager.

Desta feita percebe-se que a empresa escolhida possui expertise e exclusividade o que diferencia e justifica s.m.j a contratação pelo processo de inexigibilidade de licitação, eis que atende os requisitos legais do Decreto nº 8.241/14 e lei 14.133/21 naquilo que lhe é aplicado.

Observa-se que foi juntada ao processo a Declaração de Exclusividade para fins de atender o disposto no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021. Contudo, vale frisar que a carta de exclusividade é documento complementar ao processo de aquisição por inexigibilidade de licitação, porém, não é imprescindível, eis que o decreto nº 8.241/14 assim como o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 rege "as razões de escolha do fornecedor" bem como a "justificativa de preço" como requisitos para a aquisição. Entretanto, é

indubitável que a carta de exclusividade dá maior segurança jurídica à aquisição pelo processo de inexigibilidade de licitação.

A proposta comercial apresentada está apta a gerar os seus efeitos.

Quanto a justificativa de preço, não foram apresentadas notas fiscais que informem compatibilidade de preço praticado. Porém, foi anexado declaração de razoabilidade de preço para fins de justificar o valor praticado.

Mesmo com a juntada da citada declaração, **considerando o alto valor do projeto**, é importante E RECOMENDÁVEL saber que a pesquisa de preço deve ser realizada da maneira mais ampla possível. Assim, a Fundação pode utilizar de outros meios para verificar se a proposta apresentada pelo fornecedor é compatível com os preços praticados por ele no mercado. O art. 4º do Decreto nº 8.241/14 traz algumas fontes:

Art. 4º As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

I - para bens e serviços, por pesquisas:

- a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;
- b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas; ou
- d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e

A pesquisa de preço é importante para verificarmos se os preços praticados com a administração são de fato compatíveis, de modo que a pesquisa de preço nos moldes do artigo acima, mesmo que não seja encontrado valores ou informações a respeito do produto, mas que esgotam as tentativas elencadas no Decreto, e que dá guarida jurídica na aquisição por inexigibilidade.

Quanto à regularidade fiscal da empresa, não há pendências.

Superada estas questões, mediante a ausência de minuta de contrato a celebrar, e tendo em vista o objeto a ser contratado, provavelmente ensejará obrigação futura, em atendimento ao disposto no Decreto nº 8.241/14, bem como na Lei nº 14.133/21, recomenda-se a celebração de termo de contrato, para preservar os interesses das partes envolvidas, especificando seus direitos e obrigações. Para tanto, é necessário juntar ao processo o contrato social da empresa a qual se pretende contratar, e procuração se for o caso, para demonstrar a legitimidade de sua representação.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, observados e atendidos os pontos acima, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9º do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 22 de julho de 2024.

Alexey Martins
Assessoria Jurídica
OAB/MG 104.229



Documento assinado digitalmente
MARIA EDUARDA OSEAS SANTANA
Data: 22/07/2024 11:14:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária